

Projeto de Lei

***Dispõe sobre a criação do Programa de Assistência ao Cidadão Carente de Atibaia***

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência ao Cidadão Carente de Atibaia, destinado a atender pessoas carentes.

Art. 2º O PAC Atibaia, tem os seguintes objetivos básicos:

- I - o desenvolvimento de estudo social do indivíduo que se encontra em situação de rua e na rua, de forma a integrá-lo na família e na sociedade;
- II - o encaminhamento das pessoas carentes a programas educativos e de aprendizagem de ofício, bem como ao mercado de trabalho.

Art. 3º O Programa consistirá:

- I - na criação de um posto de assistência às pessoas de que trata esta Lei;
- II - na formação de grupos voluntários para o trabalho de busca espontânea e encaminhamento das pessoas ao posto de assistência;
- III - na criação de albergue municipal.

Art. 4º O Programa será gerenciado por um colegiado instituído por Lei, integrado por representantes de órgãos públicos, entidades não-governamentais e cidadãos de diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo único. São atribuições do colegiado:

- I - regulamentar o Programa;
- II - cumprir e fazer cumprir o regulamento;
- III - interagir diretamente com os órgãos do município envolvidos no Programa;
- IV - definir onde será implantado o posto, a partir de critérios de origem, demanda e disponibilidade de espaços;
- V - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa mensalmente;
- VI - gerenciar o estoque de alimentos, roupas e demais materiais recebidos no posto, de forma a atender as necessidades locais e individuais por meio de remanejamento;
- VII - aprovar e acompanhar a seleção e o trabalho das equipes locais envolvidas no Programa;
- VIII - firmar convênios de ajuda mútua juntamente com instituições públicas, particulares e outras.

Art. 5º A supervisão e a dotação de recursos necessários ao funcionamento do Programa caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 6º O posto de assistência terá as seguintes atribuições:

- I - entrevistar e cadastrar as pessoas encaminhadas;
- II - providenciar higienização e alimentação;
- III - encaminhar pessoas à família ou ao albergue;
- IV - assistir e acompanhar as pessoas encaminhadas à família;
- V - receber as doações e comunicar ao colegiado.

Art. 7º Ao albergue compete:

- I - entrevistar e cadastrar as pessoas encaminhadas pelo Posto de Assistência;
- II - abrigar pessoas;
- III - encaminhar pessoas a programas de assistência, conforme a especificidade do caso;
- IV - dar assistência à saúde pelos centros de saúde locais.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanha educativa combatendo a prática de dar esmolas, incentivando as pessoas a doarem gêneros alimentícios e roupas ao Programa ora criado.

Art. 9º O Poder Executivo reservará imóveis de sua propriedade para a instalação do posto de assistência.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.